

Lei nº 1029/2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 412. PROJETO DE LEI Nº 18/05 DE 15/06/05... POR unanimidade DE 15 DE ABRIL DE 2005. VOTOS CONTRA..... MESA DA C.M./P.A. 15/06/05..... PRESIDENTE

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao que dispõe o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, artigo 4º, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 126 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, são estabelecidas neste projeto de Lei as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006, que compreende:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração, execução e controle do processo orçamentária e suas alterações;
- IV – disposições sobre a política e as despesas com pessoal a ser implementada pelo Município;
- V – disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI – disposições finais.

CAPÍTULO I
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 312 EM, 15, Abril DE 2005 Raldira Secretaria Administrativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º As metas e ações de cada programa prioritário constante do Anexo referido no caput deste artigo serão definidas na forma do disposto nos artigos 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal, nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante a utilização do processo do Orçamento Participativo, em implantação no âmbito do Município.

§ 2º As prioridades definidas neste artigo terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006 e na sua execução, sem constituir, todavia, limite à programação das despesas e buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos, estabelecidos no Plano Plurianual - 2006/2009:

- I melhoria da qualidade de vida;
- II promoção da cidadania e da integração social;
- III desenvolvimento municipal integrado;
- IV promover a municipalização do trânsito;
- V desenvolvimento da gestão pública;
- VI - ação legislativa

**CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º O projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2006, será encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 31 de agosto de 2005, em consonância com o art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II projeto de lei orçamentária anual
- III relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de despesa e modalidade de aplicação;
- IV Informações Complementares.

Parágrafo único - Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual do município de Paulo Afonso visa manter o equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II - O Orçamento da Seguridade Social;

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de Governo.

§ 2º Os programas de trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações de Manutenção e Ações de Ampliação.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Paulo Afonso, constituir-se-á de:

- I - texto de lei
- II - anexo relativo ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Integrarão a lei orçamentária um anexo específico:

- I - demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades;
- II - o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art.4º;
- III - o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- IV - as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e a entidades da administração direta, segundo o orçamento a que pertence;
- V - o sumário geral do orçamento fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregados em projetos e atividades;
- VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- VII - o sumário geral do Orçamento Fundo, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Art. 8º A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de caráter continuado desde que:

- I - adequadamente atendidos todos os projetos em andamento;
- II - contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - houver viabilidade técnica e econômica;
- IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operação de crédito.

Parágrafos únicos - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, serão entendidos:

- a) como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a trinta por cento do seu custo total estimado.
- b) como conservação do patrimônio público as ações, independente de sua classificação orçamentária, relacionadas, dentre outros, com os seguintes objetivos:
 - 1) conservação e recuperação de unidades escolares;
 - 2) conservação e recuperação de unidades de saúde;
 - 3) conservação de cemitérios, praças públicas, redes de iluminação pública;
 - 4) conservação de unidades administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Art. 10 O Orçamento Fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificamente a determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, identificando pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realiza – lás no exercício

Art. 12 O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - Serão excluídos do orçamento fiscal do município os fundos, entidades e órgãos integrantes do orçamento da seguridade social.

Art. 13 As autarquias, entes que compõem a administração indireta de direito público, deverão ser criados por lei e sua regulamentação ser feita por meio de decreto.

§ 1º O orçamento das autarquias deverá obedecer ao disposto nos artigos 107 a 110 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

§ 2º As autarquias contarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 14 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde e assistência social.

Art. 15 As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela União e terão seus desdobramentos estabelecidos mediante ato do Prefeito Municipal na forma permitida em legislação pertinente.

Art. 16 Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei 4.320/64, o seguinte:

- I - demonstrativo por Categoria de Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- II - quadro – resumo das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

- a) - por grupo de despesa;
 - b) - por modalidade de aplicações;
 - c) - por função;
 - d) - por sub função
 - e) - por programa;
- III - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, destacando as despesas e as receitas da Administração Direta, das autarquias, das fundações, que integram a Lei Orçamentária.

Art. 17 Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no título II seus capítulos e seções pela Lei nº 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

- I - relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;
- II - cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração do Projeto de Lei, e da legislação que as tenha aprovado;
- III - cópia dos Quadros de Detalhamento da Despesa – (QDD).

Art. 18 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) - dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviço da dívida;
- III – sejam relacionadas:
 - a) - com correção de erros ou omissões ; ou
 - b) - com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária

Art. 19 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 20 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária;

§ 2º No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 21 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD´s relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD´s deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º Os QDD´s serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os QDD´s podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execuções orçamentárias, respeitadas, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 22 A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município de Paulo Afonso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO PROCESSO
ORÇAMENTÁRIA E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 23 Na elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária para o exercício de 2006, o Município de Paulo Afonso buscará obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais integrantes desta Lei .

Parágrafo único - As prioridades, e as metas fiscais definidas neste artigo, poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais e definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado.

Art.24 A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2006 deverão nortear – se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I valorização do setor público municipal;
- II austeridade e transparência na alocação de recursos públicos;
- III combater a pobreza através dos Programas na área social básica;
- IV obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal;
- V promover o desenvolvimento integrado e sustentável no município.

Art. 25 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2005.

Art. 26 Para efeito da atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo adotará o IGP – M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que o substitua, aprovado pelo Governo Federal para aferir a inflação.

Parágrafo único – Os valores da Lei Orçamentária poderão ser atualizados na data de sua publicação, compreendendo o período entre meses de julho a dezembro de 2005, na hipótese de a inflação do período ultrapassar o índice de 7 % (sete por cento).

Art. 27 A estimativa da receita do Município será realizada pela Secretária da Fazenda considerando o disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 Ressalvadas as vinculações decorrentes de legislação federal e de convênios e operações de crédito com destinação específica, a alocação dos recursos disponíveis obedecerá à seguinte ordem de prioridade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

- a) despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- b) despesas com o pagamento do serviço da dívida;
- c) despesas com projetos em andamento, conforme disposto no art. 9º, parágrafo único, desta Lei;
- d) despesas com a conservação do patrimônio público, como disposto no art. 9º, parágrafo único desta Lei;
- e) atendimento à manutenção dos serviços existentes;
- f) despesas com novos projetos e expansão das ações de prestação de serviços.

Art. 29 Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 30 Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 31 As despesas de pessoal e serviço da dívida terão prioridade sobre aquelas decorrentes das ações de expansão.

Art. 32 Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33 As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinadas a despesa de capital obedecerão à Lei Orgânica do Município, aos dispositivos legais próprios e ainda às prioridades contidas no Plano Plurianual.

Art. 34 As receitas próprias dos órgãos que integra a Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, respeitado o disposto no artigo 31.

Art. 35 O orçamento fiscal apresentará demonstrativos dos projetos de obras públicas por setores urbanos e rurais, organizados de modo a identificar os planejados para a sede e para os demais distritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Art. 36 O projeto de lei orçamentária conterá discriminadas, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- II - precatórios judiciais;

Art. 37 A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas:

- I - Número da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada;
- IV - Data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário;
- VI - Valor do precatório a ser pago.

Parágrafo único – A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT – (ato das disposições constitucionais transitórias), observará no exercício de 2006, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP – DI - Índice Geral de Preços – disponibilidade interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 38 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 39 O projeto de lei orçamentária anual poderão constar as seguintes autorizações:

- I - abertura de créditos adicionais suplementares, aos orçamentos da Administração Direta, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada no Orçamento Geral do município, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante edição de decretos do Executivo;
- II - incluir na Lei Orçamentária Reserva de Contingência, até o limite de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

- II - contrair operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, observado o artigo 32 e nos termos do artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40 Na execução orçamentária de 2006 o executivo municipal está autorizado a:

- I - transpor, transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
- II - destinar recursos para compor a contrapartida de convênio e empréstimo, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 41 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2006, a programação financeira e o Cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 42 As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 43 Para efeito do disposto da Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no artigo 49 desta Lei, bem como o dispositivo na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/00;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 44 A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 01 de agosto de 2005, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que será incluída no projeto de lei orçamentária do município para o exercício de 2006.

Parágrafo único - O percentual financeiro devido à Câmara deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia útil de cada mês.

**SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 45 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde e assistência social e obedecerá aos disposto nos artigos 194, 195, 196, 200 e 203, da Constituição Federal, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrar o orçamento de que trata esta Seção.

Art. 46 Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 47 O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA E AS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 48 O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão na administração de recursos humanos nas seguintes condições:

- I - melhorar a qualidade do serviço público;
- II - realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da legislação em vigor;
- III - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

- IV- melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura;
- V- realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da Administração direta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor;
- VI- contratar, quando pertinente e recomendável à eficiência e eficácia do serviço público, terceirização de determinadas funções, atividades ou serviços, em especial, aqueles prestados por organizações cooperativas ou organizações sociais civis de interesse público ou organizações não – governamentais, devidamente reconhecidas, e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Observado o disposto no artigo 49, § 2º desta lei e nas demais disposições pertinentes, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos, bem como à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 49 As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2006, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2005, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

§ 1º O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- a) - educação;
- b) - saúde;
- c) - infra estrutura e meio ambiente;
- d) - fiscalização fazendária;
- e) - serviços técnico – administrativos;
- f)- assistência à criança, adolescente e ao idoso;
- g)- serviços públicos;
- h)- turismo.

§ 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autarquias, fundações só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício; obedecido ao limite fixado no "caput" deste artigo e as demais disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Art. 50 Serão Compatibilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos, não sendo contabilizadas como serviços de terceiros.

Parágrafo único - Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite percentual de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo autorizada apenas nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III - revisão e atualização da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- IV - mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária;
- V - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município,
- VII - cadastramento imobiliário e econômico;
- VIII - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe título V, da Lei 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2006.

Art. 52 O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta;

§ 2º Fica vedada a realização de qualquer despesa, cuja dotação dependa da aprovação de alterações na legislação tributária, até que sejam essas deliberadas pela Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

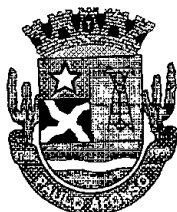
Art. 53 As alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 54 Caso seja necessária a aplicação do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, para cumprimentos das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, a limitação de empenho será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, no total das dotações iniciais, constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2006.

§ 1º - Ficam excluídas, da limitação de que trata o caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º A administração municipal adotará, sempre, como instrumento de ajuste da despesa às disponibilidades de receita, os Planos Aplicação Bimestral - PAB 's.

§ 3º Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 001 /2005.

Ao Projeto de Lei nº 03/2005.

Após análise do Projeto de Lei nº 03/2005, que "Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar convênios, acordos, ajustes e contratos com órgão da Administração Pública e empresas privadas e adota outras providencias", autoria do Chefe do Executivo, a presente Comissão opta favorável à sua tramitação normal, uma vez que está de acordo com a proposição do autor do referido Projeto, que buscam melhores alternativas para o desenvolvimento social em nosso município.

Sala das Sessões, em 12 de Janeiro de 2005.

Ver. José Gomes de Araújo
Ver. José Gomes de Araújo
- Presidente -

Ver. Petronio José Lima Nogueira
Ver. Petronio José Lima Nogueira
- Relator -

Ver. João Lima Sousa
Ver. João Lima Sousa
- Membro -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 07/2005.
EM, 12... Janeiro... DE 2005...
.....
VERALÚCIA MOTA CARDEAL R GOMES

Esta obedecida à técnica legislativa.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, o aprovo.

Voto pela sua aprovação.


Sala das Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em 18 de agosto de 2005.

Marcondes Francisco dos Santos
Relator da CCJRF

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião no dia 18 de agosto de 2005, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 17 com a Emenda Substitutiva Nº 01/2005.

Sala das Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em 18 de agosto de 2005.



João Lima Sousa
Presidente

Marcondes Francisco dos Santos
Relator

Dorival Pereira Oliveira
Membro

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião no dia 16 de junho de 2005, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 17 com a Emenda Substitutiva Nº 01/2005.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Lima Sousa e Marcondes Francisco dos Santos.

Em tempo: O Vereador Dorival Pereira Oliveira, justificou sua ausência na reunião em virtude de estar na cidade do Recife acompanhando sua esposa que está sob cuidados médico.

Sala das Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em 16 de junho de 2005.


João Lima Sousa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2005

**Emenda Substitutiva ao Projeto de LEI
Nº 17/2005, que "dispõe sobre a instalação de cercas
energizadas, destinadas à proteção de perímetros, no
Município de Paulo Afonso e dá outras providências"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO aprova:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 4º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Paulo Afonso.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único - A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

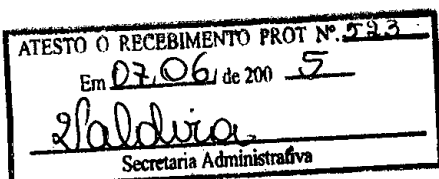
II - Potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto; e,

IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Art. 7º - A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Parágrafo único - Fica proibido a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "flybacks" de televisão.



Art. 8º - Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV.

Art. 10 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV.

Parágrafo único - Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 10 desta Lei.

Art. 11 - Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§1º - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§2º - As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca e que possibilitem o entendimento de perigo iminente até por pessoas analfabetas.

§3º - A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§5º - As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de: I - altura: 2cm (dois centímetros); e II - espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§6º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§7º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 12 - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único - Fica expressamente proibido a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,10m (dois metros e dez centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverão situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo único - Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) mês após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único - Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 17 - A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua instalação.

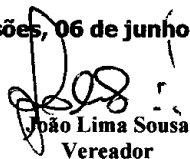
Art. 18 - As cercas energizadas instaladas até a publicação desta Lei, serão fiscalizadas pela Secretária de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, cabendo aos responsáveis a adequação das mesmas aos níveis de segurança e confiabilidade legais exigidas.

Art. 19 - Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

Art. 19- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das sessões, 06 de junho de 2005.


João Lima Sousa
Vereador

dias após a realização da conferência. Os representantes das Entidades da Sociedade Civil no Conselho, preferencialmente não deverão ter vínculo empregatício com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A justificativa no complemento da redação deste artigo, deve-se à preservação da autonomia nas decisões a serem tomadas pelos representantes das entidades Não Governamentais.

3º Mudança no Art. 12º §2º, passa a vigorar a seguinte redação:

§2º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será (...)

§3º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado (...)

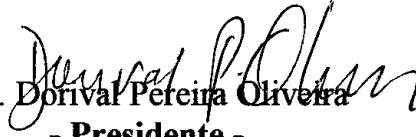
A justificativa para estas alterações, esta na correção do nome do Fundo Municipal. As sugestões de alterações na redação do artigo, supra mencionado, foram contempladas através das emendas modificativas nº 01/2005 e nº 2/2005, de autoria do Vereador Dorival Pereira Oliveira.

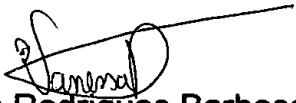
É importante, também, estabelecer o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para que as entidades citadas e envolvidas no Projeto de Lei, possam adequar-se às mudanças propostas.

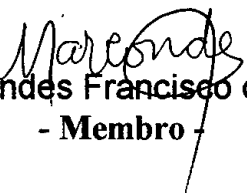
Em Face do exposto, e na certeza que a busca pelo aperfeiçoamento dos instrumentos legais aproxima o desejo de dias melhores, mais justos, a prática das ações voltadas aos interesses coletivos, considero o Projeto constitucional, legal e no mérito, sugiro as alterações citadas acima para aprovação.

A presente Comissão opta favorável à sua tramitação normal, uma vez incluída as considerações citadas:

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 2005.


Ver. Dorival Pereira Oliveira
- Presidente -


Verª. Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus
- Relatora -


Ver. Marcondes Francisco dos Santos
- Membro -